

São José dos Campos, 14 de junho de 2017

À

ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

At.: Ilmo. Sr. Pedro da Silva Brito Júnior

Diretor de Investimentos

Rua Iguatemi, 105.

Itaim Bibi - São Paulo

PROCESSO	
346852	
Folhas 516	Nome/Rubrica A

PRESI 027/2017

Referência 1: Contrato SLT nº 008/2014 – Concessão Patrocinada para a prestação de serviços públicos na Rodovia dos Tamoios**Referência 2:** CT.DIN.0080/17**Referência 3:** Processo ARTESP nº 022.779/2017 (Protocolo 346.852/17)**Assunto:** Formação de um Tribunal Arbitral, decorrente das considerações da ARTESP relativas aos supostos vícios construtivos na Rodovia dos Tamoios – Trecho Planalto

Prezado Senhor,

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S/A, sociedade por ações, com sede na Avenida Cassiano Ricardo, 601, salas 62, 65, 66, 67 e 68, 6º andar, São José dos Campos – SP, CEP12246-870, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.581.284/0001-27 (“Concessionária”), representada na forma de seu ato constitutivo, em decorrência do quanto deliberado por essa r. ARTESP na CT.DIN.0080/17, de 06 de junho de 2017, vem, à presença de V.Sa., para expor o quanto segue:

Em 06 de junho de 2017, essa r. Agência Reguladora encaminhou à Concessionária a CT.DIN.0080/17, na qual dá ciência da análise final decorrente



PROCESSO	
34685	
Folhas	Nome/Rubrica
517	AR



da apuração dos vícios construtivos detectados pela execução das obras de duplicação do trecho de planalto da Rodovia dos Tamoios.

Referida análise decorreu de correspondência encaminhada pela Concessionária GEREN 054/2017 (Processo ARTESP nº 022.779/2017 – Protocolo nº 346.852/17), na qual a Concessionária se insurgiu de parcela dos apontamentos identificados por essa Agência, consubstanciados na correspondência ARTESP OF.DGR.0014/17.

Inicialmente cabe esclarecer que, diante da gravidade e relevância do tema, a Concessionária protocolou missiva perante ARTESP (PRESI nº 026/17 – Protocolo ARTESP nº 358777), que versa **especificamente das providências imediatas para recuperação dos taludes prioritários localizados no trecho de planalto da Rodovia dos Tamoios**, descrito em vossa correspondência epigrafada (CT.DIN.0080/17).

No tocante aos demais temas e deliberações dessa ARTESP relativas aos passivos do trecho de planalto da Rodovia, a Concessionária reitera *in totum* sua discordância, não lhe restando outra alternativa senão invocar os preceitos contidos no item 54.1 do Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014 e solicitar a formação de um Tribunal Arbitral, o qual deverá conhecer e deliberar a respeito dos temas que ainda restam de consenso entre as Partes.

DO ESTABELECIMENTO DA CONTROVÉRSIA

I – Do Pavimento

Com relação ao tema, a ARTESP assim se manifestou: “Os levantamentos e avaliações apresentadas pela Concessionária não permitem que o pavimento não atenderá a vida útil de 10 anos”.

Contudo, esse entendimento já havia sido transmitido por representante da ARTESP em reunião presencial, ocasião em que a Concessionária se comprometeu em encaminhar novo relatório técnico com aprofundamento de dados e cotejo com as normas técnicas aplicáveis, voltados para dar maiores e melhores elementos para a ARTESP.



PROCESSO	
346851	
Folhas 512	Nome/Rubrica PR



Diante disso, em 23 de maio de 2017, a Concessionária protocolizou a correspondência GEREN 114/2017 (Protocolo ARTESP nº 356829), na qual acostou o novo relatório do pavimento do trecho de planalto.

Tendo em vista que até a presente data não há manifestação dessa r. Agência a respeito do quanto versado no referido relatório, a Concessionária pede vênua para que a deliberação final dessa disciplina fique sobrestada até que os técnicos da ARTESP apreciem os novos elementos trazidos à baila.

II – Taludes/Contenções/Drenagens

No tocante a este item, essa ARTESP entende que, nos taludes em que houve intervenção da DERSA em razão da obra de duplicação do trecho de planalto e que estão com cobertura vegetal deficiente e/ou sem cobertura vegetal, são de responsabilidade da Concessionária. Entende, ainda, que as erosões ocasionadas pela falta de manutenção são de total responsabilidade da Concessionária, nas pistas nova e velha.

Sobre estes pontos, por entender que houve desrespeito ao melhor direito e aos estritos termos contratuais, a Concessionária pretende leva-los à efeito de apreciação pelo Tribunal Arbitral.

III – Taludes Prioritários

Com relação aos taludes classificados como prioritários, a ARTESP entende que: “os problemas foram agravados pela falta de conservação de rotina que é de responsabilidade da Concessionária desde a transferência do sistema”.

Ademais, entende que a “Concessionária é responsável por todos os danos materiais e humanos que possam ocorrer, devendo, portanto, tomar providências imediatas para recuperação dos taludes...”.

Para estes temas que, no entendimento da Concessionária, a ARTESP fez tábua rasa das determinações contratuais, também devem ser incluídos na Controvérsia a ser apreciada pelo Tribunal Arbitral.

A Concessionária salienta que, no tocante ao tema da alocação de responsabilidade dos taludes prioritários para a Concessionária, dada a sua relevância perante as partes e terceiros, foi objeto de correspondência apartada a qual apresenta em breves linhas o entendimento da Concessionária, mas que



346852	
Folhas 513	Nome/Rubrica JR



também deverá ser apreciada pelos insígnis Árbitros do Procedimento Arbitral, caso não haja reconsideração dessa ARTESP ao quanto decorrido na PRESI 026/2017 (Protocolo ARTESP nº 358777).

Inclui-se na pretensão todos os taludes listados e Notificações emitidas pela ARTESP decorrentes das NOT.DIN.0411/16, de 15 de setembro de 2016, e NOT.DIN.0400/16, de 09 de setembro de 2016.

IV – Drenagem

Com referência a esta disciplina, certamente por ausência de informações mais detalhadas, a ARTESP informa que: “a DERSA vem realizando as recuperações necessárias, conforme atas de reunião entre DERSA, CONCESSIONÁRIA TAMOIOS e CONSÓRCIO CONSTRUTOR”.

Em que pese o compromisso da DERSA em realmente realizar as recuperações necessárias (e consequentemente reconhecer o seu erro na execução das obras de drenagem), em realidade esta assertiva não condiz plenamente com a realidade dos fatos.

Com efeito, o Consórcio Construtor vem realizado pequenas intervenções em alguns dos pontos que a DERSA reconheceu como deficientes. Assim, há a necessidade dessa ARTESP, por intermédio de seus técnicos, visitar as obras de refazimento da drenagem em campo, a fim de aferir efetivamente quais obras foram reconhecidas pela DERSA como de sua responsabilidade, dentre elas quais efetivamente foram executadas a contento e, finalmente e mais importante, apreciar o restante das obras de drenagem (que representa a grande maioria de passivos identificados pela Concessionária), se o seu refazimento também recai sob responsabilidade da DERSA.

Assim, a Concessionária solicita que esta disciplina fique com sua apreciação final sobrestada, até que haja nova visita dessa Agência em campo e emissão de novo relatório circunstanciado, necessário à correta alocação de responsabilidade da DERSA na execução das drenagens no trecho de planalto da Rodovia dos Tamoios.



PROCESSO	
3 4 6 8 5 2	
Folhas 520	Nome/Rubrica LR



V – Geometria

A ARTESP entende que a indicação de Classe 0 existente no Edital de Licitação foi decorrente de um erro material, uma vez que indica que a velocidade máxima de tráfego recomendável é de 80 km/h.

Contudo, tomando-se como base exclusivamente os preceitos editados e publicados pelo DNIT, denominados “Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem”, em rodovias montanhosas (como é o caso da Rodovia dos Tamoios), a velocidade de projeto para Rodovia Classe 0 (zero) é de 80 km.

Assim, caso essa ARTESP não reconsidere seu entendimento (o que poderá fazê-lo pela mera leitura da norma acima referida), a Concessionária entende pertinente incluir este tema na Controvérsia.

Dessa feita, todos os trechos da rodovia duplicada em que houver necessidade de readequação do *taper* e faixa de aceleração e desaceleração sob responsabilidade da DERSA, igualmente, deverão ser objeto da Controvérsia.

VI – Obras de Arte Existentes

A ARTESP defendeu em seu relatório que: “a licitante tem que realizar inspeção para que avalie os serviços que são necessários ao atendimento às regras do Edital. Portanto entende-se que tenha perfeito conhecimento das condições das OAEs e do projeto executivo apresentado e poderia naquela oportunidade eventualmente questionar a não previsão de recuperações ou adequações”.

Assim, conclui ARTESP que, por ter perfeito conhecimento das condições das OAEs, é responsável por eventual adequação ao novo trem tipo.

Para este tema, em breves linhas, a Concessionária entende que a inspeção *in loco* realizada pelas licitantes por ocasião do procedimento licitatório, não exclui a responsabilidade do Poder Público à época da execução das obras sob sua responsabilidade, de adequá-las conforme as normas aplicáveis e exigíveis nesse período e, portanto, deverá ser objeto da Controvérsia.



PROCESSO	
346852	
Folhas 524	Nome/Rubrica JW



Com referência as patologias submersas das obras antigas, a ARTESP entende que não é de responsabilidade do Poder Concedente, visto que não encontrou projetos no Edital com esta singularidade.

Ocorre que, no entendimento da Concessionária, se trata de vício oculto e, como tal, de plena responsabilidade do Poder Concedente, devendo, igualmente, ser incluído no objeto da Controvérsia.

VII – Acessos a Faixa de Domínio

A Concessionária entende que todos os acessos listados na análise de apuração dos vícios construtivos decorrentes da execução das obras de duplicação do trecho de planalto da Rodovia dos Tamoios, deverão objeto da Controvérsia, uma vez que os argumentos aduzidos pela ARTESP, no entendimento da Concessionária, não se coadunam com o melhor direito, notadamente porque os acessos descritos no parecer dessa ARTESP não estão apenas em projetos Classe F02.

VIII – Disposições Finais

Em estrito atendimento do previsto no item 54.1 do Contrato de Concessão, os representantes da Concessionária informam e declaram que estão plenamente à disposição para se reunirem com essa ARTESP, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de protocolo da presente correspondência, com vistas a solucionar os pontos acima destacados, objeto da presente Controvérsia.

Ademais, decorrido o prazo acima descrito, caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, a Concessionária desde já requer a formação de um Tribunal Arbitral.

Cabe lembrar que a assertiva dessa r. ARTESP no sentido de que a Concessionária realizou vistoria técnica observando as condições que a rodovia se encontra, não se justifica pois, além do trecho de planalto (à época) estar em obras, o Edital expressamente previu que: “O sistema existente será entregue ao Parceiro Privado no estado em que se encontra, de acordo com a situação verificada durante a vistoria técnica, **RESPEITADAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE ESTABELECIDAS PARA O PODER CONCEDENTE**



PROCESSO	
346852	
Folhas 522	Nome/Rubrica JR



COM RELAÇÃO À FORMA DE ENTREGA DAS OBRAS". (maiúsculas nossas)
(negritamos).

Por fim, a Concessionária ressalta que, por força do que prevê os itens 15.1, inciso vi, 15.2 e 15.7, todos do Contrato de Concessão firmado entre as Partes, enquanto pendente de decisão final pelo Tribunal Arbitral, **o Poder Concedente permanece sendo o único responsável por todos os danos materiais e humanos que possam ocorrer, devendo tomar as providências que entender necessárias para a recuperação de todos os passivos detectados no trecho de planalto da Rodovia dos Tamoios.**

Sem mais, certos de podermos contar com vossa costumeira atenção, a Concessionária aproveita a oportunidade para cumprimenta-lo.

Atenciosamente,

Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A.

Marcelo Stachow Machado da Silva

Diretor Presidente

